



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22
Recurso nº : 126.707
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ADEMIR VICENTE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.206

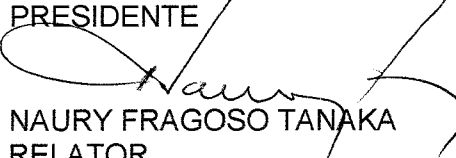
EX. 1995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA – FUNDAMENTO LEGAL - O artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física entregue a destempo, uma vez que esse ato legal decorre da Medida Provisória n.º 812, de 31 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União dessa data, ano anterior ao fato gerador da obrigação acessória em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR VICENTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22
Acórdão nº : 102-45.206
Recurso nº : 126.707
Recorrente : ADEMIR VICENTE

RELATÓRIO

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, fl. 1, para constituir o crédito tributário decorrente da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, ocorrida em 21 de setembro de 2000.

A Impugnação contém alegações de que o feito careceu de fundamentação legal porque inaplicável a lei n.º 8981/95 ao ano-calendário de 1994. Adita que em decorrência de imposto na referida declaração, inexistente a penalidade uma vez que a lei n.º 9532/97 limita-a em 20% do imposto devido. Cita o acórdão 102-41.154, de 6 de janeiro de 1997, no qual foi relatora a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, para justificar a inaplicabilidade da multa por obediência ao princípio constitucional contido no artigo 5.º, II e XXXIX, da Constituição Federal.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física desse exercício às fls. 17 a 19.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/FOZ n.º 869, de 23 de março de 2001, fls. 21 a 24, e ementa transcrita a seguir.

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF – Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22

Acórdão nº : 102-45.206

Apresentou recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 28 a 55, tempestivamente, onde ratifica as alegações anteriores, inclusive a jurisprudência citada, e contesta a posição adotada pela Autoridade Julgadora *a quo* considerando que a multa por atraso incidia sobre o imposto devido, de acordo com o artigo 9.º da IN SRF n.º 105, de 21 de dezembro de 1994, enquanto a Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, não poderia atingir fatos geradores anteriores, de acordo com seu artigo 116, que determina efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1995. Complementa, citando que o julgador utilizou de jurisprudência atinente a fatos geradores posteriores ao exercício de 1995.

Depósito para garantia de instância, fl. 30.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22

Acórdão nº : 102-45.206

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Apresenta alegações que atacam a aplicação de lei antes de sua vigência e a inexistência de penalidade em face da declaração não ter apresentado saldo de imposto, nem imposto devido. Busca fortalecer a primeira posição com jurisprudência dada pelo Acórdão n.º 102-41.154, de 6 de janeiro de 1997, no qual foi relatora a ilustre Cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto.

A Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, originou-se da Medida Provisória n.º 812, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1994 e diversas têm sido as alegações de que, em virtude dessa data ser um sábado, o conhecimento desse ato somente teria ocorrido na segunda-feira subsequente, 2 de janeiro de 1995. Portanto sua aplicação a fatos gerados em 1995 constituiria ofensa ao princípio da anterioridade.

Essa questão já se encontra consolidada em nível administrativo e no judiciário, no sentido de que a publicação da MP n.º 812, no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1994 permitiu sua entrada em vigor naquele dia, de acordo com seu artigo 116 e a produção de efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1995.

Resta complementar que, recentemente, de forma semelhante pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal – STF, no RE-232084/SP, DJ de 16 de junho de 2000, onde foi Relator o Min. Ilmar Galvão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22

Acórdão nº : 102-45.206

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA
NA LEI N.º 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A
PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO
REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE
E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6.º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

A obrigação tributária é definida no artigo 113 do CTN como sendo principal ou acessória e a diferença entre elas reside no fato de que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária visando sempre a arrecadação, enquanto a segunda, decorre da legislação tributária e constitui-se nas prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização, para a administração dos diversos tributos.

“ Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.002635/00-22

Acórdão nº : 102-45.206

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115).

Tendo em vista que a apresentação da referida declaração foi fixada para 28 de abril de 1995, seu fato gerador ocorreu no ano de 1995, portanto durante a vigência da Lei n.º 8981, como anteriormente exposto. Portanto, considero inaplicável a argumentação a respeito da ausência de fundamentação legal para a referida penalidade.

Lembro que a jurisprudência administrativa vale para as partes litigantes enquanto pode servir de orientação para novas decisões, mas não se constitui posição definitiva com efeito *erga omnes*. Assim como apresentado acórdão que tem posição desfavorável à Fazenda Nacional poderia citar outros com decisões divergentes daquela.

Alega que as regras para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física daquele exercício foram definidas pela Instrução Normativa SRF n.º 105, de 26 de dezembro de 1994, que em seu artigo 9.º, contém previsão de penalidade para o atraso incidente sobre o imposto devido.

A publicação da Medida Provisória n.º 812, em 30 de dezembro de 1994, posterior àquele ato normativo, veio alterar o citado mandamento, mudando a incidência dessa penalidade para incluir o valor mínimo, de modo a atingir aqueles que, anteriormente, a Administração Tributária encontrava-se impotente para exigir seus dados, em virtude da ausência de base para a referida punição compensatória do atraso (imposto nulo). Logo, correta a legislação e a penalidade aplicada. Não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002635/00-22

Acórdão nº : 102-45.206

havendo guarida aos argumentos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.

Assinatura manuscrita de Naury Fragoso Tanaka.

NAURY FRAGOSO TANAKA